



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Chamamento Público MS nº 14/2026

Respostas aos pedidos de esclarecimentos - Chamamento Público MS nº 14/2026, de 22 de junho de 2026

Em atenção aos questionamentos recebidos, a Comissão de Seleção esclarece o que se segue:

Solicitação de esclarecimento 1:

Divergência quanto à nota de corte técnica. O item 8.10 do Edital prevê a eliminação das propostas que obtiverem pontuação total inferior a 38 (trinta e oito) pontos, ao passo que o Anexo IV ("Especificação do item 8.13 — Regra de Corte Técnico e Desempate por Mérito") estabelece a eliminação das propostas que não atingirem a nota mínima de 60 (sessenta) pontos. Solicita-se esclarecer qual é a nota mínima de corte que efetivamente prevalecerá no julgamento.

Comissão de Seleção:

Informamos que a Errata nº 01/2026 já se encontra formalmente publicada e disponível para consulta na página oficial do certame. O documento pode ser acessado diretamente por meio do seguinte endereço eletrônico: Página do Chamamento Público MS nº 14/2026 (<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/chamamentos-publicos/2026/chamamento-publico-no-14-2026-gm>)

Solicitação de esclarecimento 2:

Pontuação total de referência. O somatório dos pontos máximos da Tabela 3 (15 + 15 + 12 + 12 + 6 + 4) totaliza 64 pontos, enquanto o Anexo IV menciona o somatório dos

questos "a" a "h". Solicita-se confirmar a pontuação total máxima da avaliação e a relação exata de questos considerados no cálculo da nota final.

Comissão de Seleção:

Informamos que a Errata nº 01/2026 já se encontra formalmente publicada e disponível para consulta na página oficial do certame. O documento pode ser acessado diretamente por meio do seguinte endereço eletrônico: Página do Chamamento Público MS nº 14/2026 (<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/chamamentos-publicos/2026/chamamento-publico-no-14-2026-gm>)

Solicitação de esclarecimento 3:

Estudo de Publicização e papel do HC-FMUSP (critério "c"). O critério de pontuação (c) avalia a aderência da proposta ao Estudo de Publicização, e o Anexo IV faz referência à "operação do ITE junto ao HC-FMUSP". Solicita-se: (i) a disponibilização do Estudo de Publicização, caso não esteja integralmente publicado; e (ii) esclarecimento sobre o papel do HC-FMUSP em relação ao ITE e à atuação da entidade a ser qualificada.

Comissão de Seleção:

Informamos que o link para acesso ao Estudo de Publicização está devidamente inserido e disponível para consulta no Anexo VI do Edital de Chamamento Público MS nº 14/2026 (<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-e-notas-informativas/2026/estudo-de-publicizacao.pdf/view>)

Solicitação de esclarecimento 4:

Existe relação (ainda que estimada) dos hospitais, número de UTIs e número de leitos previstos por região? Em caso negativo, confirma-se que o dimensionamento deve ser feito por premissa da proponente, sem prejuízo à pontuação?

Comissão de Seleção:

R: 1ª Fase (60 leitos instalados):

Norte (AM – Manaus): 10 leitos

Centro-Oeste (DF – Brasília): 10 leitos

Nordeste (PE – Recife): 10 leitos

Sudeste (MG – Belo Horizonte; RJ – Rio de Janeiro): 20 leitos

Sul (RS – Porto Alegre): 10 leitos

2ª Fase (220 leitos previstos):

Norte (AM – Manaus; PA – Belém): 30 leitos

Centro-Oeste (DF – Brasília; MS – Dourados): 30 leitos

Nordeste (PE – Recife; PI – Teresina; CE – Fortaleza; BA – Salvador): 70 leitos

Sudeste (MG – Belo Horizonte; RJ – Rio de Janeiro; SP – São Paulo): 60 leitos

Sul (PR – Curitiba; RS – Porto Alegre): 30 leitos

Dessa forma, o dimensionamento por região e por estabelecimento não depende de premissa a ser definida pela proponente, uma vez que a distribuição de hospitais, CNES e leitos já se encontra previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde nas duas fases do projeto.

Solicitação de esclarecimento 5:

Qual é o papel do HC-FMUSP na implantação e operação do ITE, e qual instrumento (convênio, cooperação, cessão) regerá essa relação? Haverá contrapartidas ou obrigações da OS perante o HC-FMUSP?

Comissão de Seleção:

Conforme Estudo de Publicização, o Instituto Tecnológico de Emergência (ITE) “será implementado junto ao complexo do HC-FMUSP” como “um novo instituto do HC-FMUSP” (BRASIL, 2026, p. 8).

Ainda:

“O primeiro hospital inteligente do país, denominado Instituto Tecnológico de Emergência (ITE), será implementado por meio de uma parceria do Governo Federal, representado pelo Ministério da Saúde, com o Governo do Estado de São Paulo, representado pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo (SES-SP) e pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HC-FMUSP)” (BRASIL, 2026, p. 8). Ademais, quando da inauguração e início das atividades, ITE será cedido ao HC-FMUSP, por instrumento jurídico próprio, e por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Esta parceria foi formalizada por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 8/2025 (Extrato de Acordo de Cooperação Técnica nº 8/2025, publicado em DOU, seção 3, ISSN 1677-7069, nº 219, segunda-feira, 17 de novembro de 2025

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=530&pagina=150&data=17/11/2025>)

A OS deverá operar em acordo com os princípios e diretrizes que regem as articulações entre Organizações Sociais e a autarquia HC-FMUSP (SÃO PAULO – Estado - Lei Complementar nº 1.160, de 9 de dezembro de 2011. Transforma o Hospital das Clínicas – HCFMUSP em autarquia de regime especial e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado de São Paulo: Poder Executivo, São Paulo, SP, 10 dez. 2011. Seção 1, p. 1.).

Solicitação de esclarecimento 6:

Qual é a expectativa de fonte e volume de recursos para os anos 5 a 10 da vigência, dado que o cronograma de repasses cobre apenas os anos 1 a 4?

Comissão de Seleção:

O ITE, quando do início das atividades, previsto para 2029, será cedido ao HC-FMUSP, por instrumento jurídico próprio, e por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Desta forma, a partir desse momento, caberá à Secretaria a responsabilidade pelo custeio e pela alocação dos recursos da unidade.

Solicitação de esclarecimento 7:

Somente equipamentos médicos (Monitores multiparametros, Bombas Infusoras, Ventiladores, camas) das UTIs com conectividade poderão ser integrados no Barramento de Interoperabilidade. Caso algum equipamento não possuir conectividade, como deveremos proceder?

Comissão de Seleção:

Não. O Edital não restringe a integração aos equipamentos que possuam conectividade nativa. O objetivo é assegurar a captura, integração, padronização e transmissão segura das informações clínicas para os sistemas previstos no projeto, em conformidade com os requisitos de interoperabilidade, integração com a RNDS e demais diretrizes estabelecidas no Edital.

Assim, caso determinado equipamento não disponha de conectividade nativa, caberá à entidade proponente apresentar, em seu Programa de Trabalho, solução técnica que viabilize sua integração ao ambiente de interoperabilidade, podendo utilizar, conforme aplicável, interfaces disponibilizadas pelo fabricante, gateways, middlewares,

concentradores de dados ou outras tecnologias equivalentes, desde que preservadas a integridade, a segurança, a rastreabilidade dos dados e a conformidade com os requisitos do Edital e com a regulamentação aplicável.

O Barramento de Interoperabilidade destina-se à integração de todos os equipamentos e sistemas que possuam capacidade de transmissão eletrônica de dados, em conformidade com os requisitos de interoperabilidade e objeto previstos no Edital.

Para equipamentos que não possuam conectividade, recomenda-se avaliar alternativas técnicas que viabilizem sua integração.

Caso isso não seja possível, os equipamentos poderão permanecer em uso assistencial local, porém seus dados não serão integrados automaticamente ao Barramento até que disponham de mecanismo de conexão compatível.

Ressalta-se que o Edital prioriza a interoperabilidade dos dados clínicos e a integração com a RNDS.

Solicitação de esclarecimento 8:

O valor global estimado e o cronograma de repasses observam alguma regra de repartição entre investimento e custeio?

Comissão de Seleção:

O projeto não prevê um regramento específico, há estimativa de custos para implementação do Projeto, a qual aporta os valores de custeio e investimento.

A estimativa orçamentária prevista pode ser encontrada no "Estudo de Publicização - Anexo VI", tabela 7.

Solicitação de esclarecimento 9:

O Anexo V do Edital, no item 4.1 – Estrutura de Governança: Conselho de Administração e Diretoria Executiva, exige o preenchimento da tabela de composição do Conselho de Administração, contemplando a categoria "Membros da comunidade beneficiária/controle social".

Contudo, essa categoria não consta entre aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 9.637/1998, que disciplina a composição do Conselho de Administração das Organizações Sociais.

Diante disso, solicita-se esclarecer como a categoria "Membros da comunidade beneficiária/controlado social" deve ser preenchida e compatibilizada com as categorias previstas no art. 3º da Lei nº 9.637/1998, especialmente se deverá ser considerada como parte da categoria "membros natos representantes de entidades da sociedade civil" (art. 3º, inciso I, alínea "b") ou se deverá observar critério diverso.

Comissão de Seleção:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que a categoria "Membros da comunidade beneficiária/controlado social", constante da tabela do Anexo V do Edital, não deve ser compreendida como uma sexta categoria autônoma de composição do Conselho de Administração, para além daquelas previstas no art. 3º da Lei nº 9.637/1998.

O art. 3º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.637/1998 prevê, como uma das categorias obrigatórias do Conselho de Administração das Organizações Sociais, o percentual de 20% a 30% de "membros natos representantes de entidades da sociedade civil", definidos pelo estatuto da entidade.

No caso do Edital, a tabela do Anexo V desdobra essa categoria legal em duas formas complementares de demonstração da representação da sociedade civil vinculada à rede de saúde atendida: de um lado, a categoria "Membros natos representantes de entidades da sociedade civil"; de outro, a categoria "Membros da comunidade beneficiária/controlado social".

A categoria "Membros natos representantes de entidades da sociedade civil" deve ser preenchida à luz do art. 5º, inciso IV, do Decreto nº 9.190/2017, segundo o qual os representantes da sociedade civil no Conselho de Administração devem ser escolhidos no âmbito da comunidade beneficiária dos serviços prestados pela Organização Social e devem atender aos requisitos de notória capacidade profissional e idoneidade moral.

Desse modo, essa linha deve contemplar representantes de entidades da sociedade civil vinculadas à comunidade beneficiária dos serviços, tais como associações, organizações comunitárias, entidades representativas locais ou outras instituições civis que possuam pertinência material com a rede de saúde atendida. Não se trata, portanto, de qualquer entidade da sociedade civil em sentido abstrato ou desvinculada do objeto do contrato de gestão, mas de entidades escolhidas no âmbito da comunidade diretamente beneficiária dos serviços.

Já a categoria “Membros da comunidade beneficiária/controle social” deve ser compreendida em sentido mais específico, relacionada aos mecanismos de participação da comunidade na gestão do SUS previstos na Lei nº 8.142/1990. Referida lei estabelece que a participação da comunidade no Sistema Único de Saúde ocorre por meio de instâncias colegiadas, especialmente os Conselhos de Saúde e as Conferências de Saúde, com representação paritária dos usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Para que alguém seja indicado ao Conselho de Administração da Organização Social com fundamento nessa categoria específica de controle social, a indicação deve decorrer de vinculação direta dessa pessoa a entidades ou instâncias colegiadas do SUS que representem a comunidade, os usuários do sistema ou os mecanismos formais de controle social da rede de saúde atendida.

Na prática, isso significa que o estatuto da Organização Social deverá prever expressamente que a cota legal de 20% a 30% destinada à sociedade civil será preenchida por membros natos representantes de entidades da comunidade beneficiária, usuários do SUS ou instâncias de controle social vinculadas à rede de saúde atendida, em observância ao item 10.2, alínea “e”, do Edital.

A expressão “membros natos”, nesse contexto, significa que a cadeira pertence à entidade ou instância previamente definida no estatuto, e não à pessoa física individualmente considerada. Assim, por exemplo, o estatuto poderá prever assento destinado a representante de Conselho de Saúde, entidade representativa de usuários do SUS, associação de pacientes ou outra instância de controle social vinculada à rede atendida. A pessoa física que ocupará o assento será aquela formalmente indicada pela respectiva entidade ou instância.

Portanto, as duas linhas da tabela possuem funções distintas, embora ambas se relacionem à mesma cota legal de 20% a 30% prevista no art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 9.637/1998 e reproduzida no item 10.2, alínea “e”, do Edital.

A linha “Membros natos representantes de entidades da sociedade civil” deve ser utilizada para representantes de entidades civis escolhidas no âmbito da comunidade beneficiária, conforme o art. 5º, inciso IV, do Decreto nº 9.190/2017.

A linha “Membros da comunidade beneficiária/controle social” deve ser utilizada quando a representação estiver vinculada, de modo mais específico, às instâncias de

controle social do SUS, aos usuários do SUS ou às entidades representativas desses usuários, nos termos da Lei nº 8.142/1990.

Diante da forma como o Edital estruturou a tabela do Anexo V, nenhuma das duas linhas deve ser preenchida com percentual igual a 0%. A existência de campos próprios para ambas as categorias indica a necessidade de demonstração concomitante de representação da sociedade civil vinculada à comunidade beneficiária e de representação relacionada ao controle social, aos usuários do SUS ou às instâncias colegiadas da rede de saúde atendida.

Assim, a entidade deverá atribuir percentual positivo tanto à linha “Membros natos representantes de entidades da sociedade civil” quanto à linha “Membros da comunidade beneficiária/controle social”, observando-se, contudo, que a soma dessas duas linhas deverá permanecer dentro do intervalo de 20% a 30% exigido pelo item 10.2, alínea “e”, do Edital e pelo art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 9.637/1998.

Não se admite, portanto, dupla contagem de membros, extrapolação da cota legal ou indicação de representantes sem vinculação com a comunidade beneficiária, os usuários do SUS ou as instâncias de controle social relacionadas à rede de saúde atendida.

Além disso, todos os indicados, qualquer que seja a linha utilizada, deverão atender aos requisitos pessoais exigidos pelo Decreto nº 9.190/2017, especialmente notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.

Solicitação de esclarecimento 10:

Solicitamos, por gentileza, esclarecimento acerca da exigência constante do item 4.2 do Edital, especificamente quanto à previsão de que a declaração de concordância deverá ser acompanhada da Ata da Assembleia que aprovou a emissão da referida declaração. Nesse sentido, questiona-se: A Ata da Assembleia deverá apenas estar devidamente registrada/reconhecida em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou há outro requisito específico de autenticação, validação ou comprovação de sua veracidade que deverá ser observado para atendimento da exigência editalícia? Solicitamos, ainda, que sejam esclarecidos os requisitos formais mínimos que deverão ser atendidos pela referida ata para fins de aceitação pela Comissão de Seleção.

Comissão de Seleção:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que, para fins de atendimento ao item 4.2 do Edital, a Ata da Assembleia que aprovou a emissão da declaração de concordância não precisa, em princípio, estar previamente registrada ou reconhecida em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, salvo se houver exigência específica no estatuto da entidade.

Quanto à autenticação ou validação documental, deverá ser observada a regra editalícia relativa ao envio eletrônico dos documentos, especialmente a exigência de assinatura eletrônica com certificado digital válido. A assinatura digital confere autenticidade, integridade e validade jurídica ao documento eletrônico, mas não substitui a responsabilidade da entidade pela regularidade material da assembleia, nem impede eventual verificação posterior pela Comissão de Seleção.

Desse modo, para fins de aceitação inicial pela Comissão de Seleção, a ata deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos formais: (i) identificação completa da entidade, com razão social, CNPJ e demais dados necessários à sua individualização; (ii) indicação da natureza da assembleia, se ordinária ou extraordinária, conforme o estatuto; (iii) data, horário e local de realização, ou, se admitida pelo estatuto, indicação do meio eletrônico utilizado; (iv) referência à forma de convocação, com indicação de que a assembleia foi convocada na forma estatutária; (v) indicação da pauta ou ordem do dia, com menção expressa à deliberação sobre a emissão da declaração de concordância prevista no item 4.2 do Edital; (vi) registro do quórum de instalação e da presença dos associados, conselheiros ou membros com direito a voto, conforme o órgão competente definido no estatuto; (vii) descrição objetiva da deliberação tomada, indicando que a assembleia aprovou a emissão da declaração de concordância e autorizou a entidade a assumir os compromissos nela previstos, inclusive a apresentação dos documentos exigidos para a qualificação como organização social, caso seja vencedora; (viii) indicação do resultado da votação, com o quórum de aprovação exigido pelo estatuto; (ix) assinatura do presidente e do secretário da assembleia, ou das pessoas estatutariamente competentes para lavrar e subscrever a ata; (x) assinatura eletrônica com certificado digital válido, nos termos exigidos pelo Edital para os documentos apresentados no processo seletivo.

Os documentos de suporte da deliberação, tais como instrumento de convocação, lista de presença, procurações eventualmente utilizadas, estatuto social vigente,

documentos de eleição ou investidura dos administradores e demais elementos comprobatórios da regularidade do ato, não precisam acompanhar a ata no momento da inscrição. Todavia, deverão ser mantidos pela entidade e colocados à disposição da Comissão de Seleção caso haja questionamento, diligência, impugnação, pedido de esclarecimento ou necessidade de verificação posterior.

Ressalta-se, por fim, que a dispensa de comprovação prévia da regularidade da ata não afasta a possibilidade de controle posterior pela Comissão de Seleção. Caso sejam identificadas inconsistências, ausência de poderes, vício de convocação, quórum insuficiente, divergência estatutária ou falsidade documental, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos e documentos complementares, sem prejuízo das consequências previstas no Edital e na legislação aplicável.

Solicitação de esclarecimento 11:

Quanto à composição do Conselho de Administração: Considerando que a Lei nº 9.637/1998 estabelece, dentre os requisitos para a qualificação como Organização Social, a composição do Conselho de Administração com representantes do Poder Público e da sociedade civil, solicita-se esclarecer: a) A comprovação do atendimento a esse requisito deverá ocorrer *no momento da apresentação da proposta, ou será exigida **apenas previamente à qualificação da entidade como Organização Social e à celebração do Contrato de Gestão*? b) Caso a entidade ainda não possua essa composição estatutária no momento da inscrição, será admitida a realização das adequações estatutárias e da recomposição do Conselho de Administração após a seleção, desde que previamente à formalização da qualificação como Organização Social e da celebração do Contrato de Gestão?

Comissão de Seleção:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que a composição do Conselho de Administração exigida para fins de qualificação como Organização Social não precisa estar integralmente implementada no momento da apresentação da proposta.

A Lei nº 9.637/1998 estabelece, como requisito para a qualificação, que a entidade privada sem fins lucrativos possua previsão estatutária compatível com o modelo de Organização Social, inclusive quanto à existência de Conselho de Administração e à

participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade. A composição percentual do Conselho de Administração, por sua vez, deve observar os critérios do art. 3º da referida Lei, incluindo representantes do Poder Público e da sociedade civil.

No entanto, o próprio Anexo V do Edital admite que a entidade descreva a composição do Conselho de Administração “atual ou proposta para fins desta qualificação”. Essa previsão confirma que, na fase de apresentação da proposta, não se exige necessariamente que a entidade já tenha promovido todas as alterações estatutárias e a recomposição efetiva do Conselho de Administração.

Assim, quanto ao item “a”, a comprovação definitiva do atendimento ao requisito relativo à composição do Conselho de Administração será exigida previamente à qualificação da entidade como Organização Social e à celebração do Contrato de Gestão. Na fase de inscrição, a entidade deverá apresentar as informações exigidas pelo Edital, inclusive a declaração de concordância prevista no Anexo I, acompanhada da Ata da Assembleia que aprovou a emissão da declaração, e preencher o Anexo V com a composição atual ou com a composição proposta para fins de qualificação.

Caso a entidade já possua Conselho de Administração estruturado de acordo com a Lei nº 9.637/1998, com o Decreto nº 9.190/2017 e com o Edital, deverá indicar a composição atual. Caso ainda não possua essa composição integralmente adequada, deverá apresentar, no Anexo V, a composição proposta para fins da qualificação, identificando os representantes, categorias e percentuais que pretende adotar para atendimento dos requisitos legais e editalícios.

Quanto ao item “b”, será admitida a realização das adequações estatutárias e da recomposição do Conselho de Administração após a seleção, desde que essas providências sejam concluídas previamente à formalização da qualificação como Organização Social e à celebração do Contrato de Gestão.

Nesse caso, a indicação da composição “proposta” no Anexo V não substitui a obrigação de posterior regularização estatutária e documental. Trata-se de informação preliminar destinada a demonstrar de que forma a entidade pretende atender aos requisitos de qualificação, caso seja selecionada.

A entidade selecionada deverá, portanto, no prazo de até 15 dias, contado da publicação da decisão final de seleção, promover as adequações estatutárias necessárias, recompor

o Conselho de Administração de acordo com os percentuais e categorias exigidos pela Lei nº 9.637/1998, pelo Decreto nº 9.190/2017 e pelo Edital, e apresentar a documentação comprobatória correspondente.

Caso a entidade selecionada não comprove, dentro do prazo editalício, o atendimento dos requisitos de qualificação, inclusive quanto à composição do Conselho de Administração, ficará sujeita às consequências previstas no Edital, inclusive a não qualificação e a desclassificação, sem prejuízo da convocação da entidade subsequente, se cabível.

Solicitação de esclarecimento 12:

Apresentação da documentação comprobatória da equipe técnica:

Os itens 8.8 e 8.9 do Edital estabelecem que os documentos comprobatórios dos critérios de pontuação deverão acompanhar a proposta, porém não ficou claro se o capítulo da proposta que consolida a capacidade técnica, científica e gerencial da equipe (currículos resumidos, tabelas de experiência, produção científica, inovação e titulação) pode ser apresentado como documento apartado, em forma de apêndice ou anexo, juntamente com os respectivos comprovantes.

Nossa dúvida decorre do fato de que a simples relação dos artigos científicos, cargos exercidos, patentes, projetos, atos de designação e demais documentos comprobatórios torna difícil compatibilizar esse conteúdo com o limite de 45 páginas previsto para a proposta de trabalho.

Assim, perguntamos se é admissível que esse capítulo seja apresentado em documento separado, acompanhado da documentação comprobatória correspondente, sem que seja considerado para efeito do limite de páginas da proposta.

Comissão de Seleção:

Conforme itens 8.8 e 8.9 do Edital, a comprovação documental para os quesitos de pontuação (a), (b), (d), (e) e (f) não serão compreendidos no limite máximo de páginas de que trata o item 7.2 (45 páginas).

Desta forma, cabe à entidade proponente a escolha da forma de apresentação do item 5 do Anexo V (Capacidade técnica, científica e gerencial da equipe e da entidade), se apêndice, anexo ou outro modelo. Ainda, há a admissibilidade do mesmo item ser

apresentado em documento separado, acompanhado de documentação comprobatória.

Solicitação de esclarecimento 13:

Formatação das tabelas: O item 7.2 do Edital estabelece fonte Calibri, tamanho mínimo 12 e espaçamento 1,5 para a proposta escrita.

Gostaríamos de confirmar se essa exigência de espaçamento de 1,5 também se aplica ao conteúdo das tabelas ou se, para fins de melhor organização visual, é admitido utilizar espaçamento simples no interior das tabelas, mantendo-se os demais requisitos de formatação.

Comissão de Seleção:

Conforme o item 7.2 do Edital, a exigência de fonte, tamanho e espaçamento se aplica a todo o documento, incluindo tabelas, quadros ou outros elementos com conteúdos escritos.

Solicitação de esclarecimento 14:

Comprovação da capacidade técnica e operacional da entidade: O item 7.1, alínea “a”, menciona a necessidade de apresentação de documentação comprobatória da capacidade técnica e operacional da entidade para execução do objeto do contrato de gestão.

Nossa dúvida é se essa comprovação deve estar integralmente contemplada no próprio Plano de Trabalho ou se a Comissão espera a apresentação de documentação específica e apartada para esse item, semelhante ao que ocorre com os documentos comprobatórios dos critérios de pontuação.

Caso exista alguma orientação quanto ao formato esperado dessa documentação, ou algum modelo de referência, agradeceríamos se pudesse ser informado.

Comissão de Seleção:

Diz o item 7.1 do Edital:

“7.1. As propostas deverão ser apresentadas a este Ministério da Saúde, conforme a ETAPA 2: Inscrição: início do período de recebimento das propostas, prevista no item 6.3 deste Edital, contendo a seguinte documentação:

a) comprovação da capacidade técnica e operacional para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão, correspondente ao apoio à implantação e coordenação da rede de UTIs Inteligentes e do ITE, no âmbito da Rede Nacional de Hospitais e Serviços Inteligentes e Medicina de Alta Precisão (...)"

O item 7.1, alínea 'a', refere-se à demonstração de que a entidade proponente possui os requisitos e a estrutura necessários para a execução do objeto. Diferentemente da comprovação documental para fins de pontuação (que segue as exigências específicas dos itens 8.8 e 8.9), a comprovação da capacidade técnica e operacional de que trata o item 7.1 (a) é um requisito de habilitação/qualificação qualitativa da proposta.

Portanto, não é necessária a apresentação de documentação apartada (um documento único), a comprovação de capacidade técnica e operacional para desempenho da atividade do contrato de gestão dar-se-á ao longo da apresentação do programa de trabalho (considerando as orientações do Anexo III e Anexo IV do Edital). A entidade deverá demonstrar sua capacidade técnica e operacional mediante a apresentação de conjunto documental coerente, verificável e compatível com a complexidade do objeto do chamamento público. Assim, a documentação apresentada deverá permitir à Comissão de Seleção verificar não apenas a experiência pretérita da entidade, mas também sua capacidade atual ou proposta de mobilizar recursos humanos, estrutura de governança, conhecimento técnico-científico, articulação institucional e meios operacionais compatíveis com a execução do objeto.